

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA , ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Projeto de Lei nº 739, de 2011

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, de forma a estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e dá outras providências.

Autor: Deputado **LUIZ OTAVIO**

Relator: Deputado **BETO FARO**

PARECER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em referência propõe alterações na Lei nº 10.420, de 2002, com vistas a estender o ‘Benefício Garantia-Safra’, concedido aos agricultores familiares dos municípios localizados na área de atuação da SUDENE, aos agricultores familiares situados nos municípios da área de atuação da SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

Para os ajustes de mérito na legislação de modo a adequá-la aos propósitos do PL, o seu autor, o ilustre Deputado Luiz Otavio, sugere modificações na ementa da Lei, modifica o texto do seu art. 1º, e acresce art. 3º para cumprir as formalidades da adequação financeira da propositura.

Designado Relator da proposição, protocolamos o Parecer sobre a matéria na Secretaria da CAPADR no dia 24 de abril de 2012. O projeto foi incluído na pauta deliberativa da Comissão, no dia 04 de julho de 2012, com o respectivo Parecer sendo objeto de Pedido de Vista pelo ilustre Deputado Nilson Leitão que o devolveu sem manifestação.

Após tempo razoável à espera de deliberação, a propositura foi retirada da pauta por força da apensação, à mesma, no dia 10 de julho, do PL nº 4.124, de 2012, de autoria do

ilustre Deputado Heuler Cruvinel, o qual, a exemplo da proposição original, sugere modificações na Lei nº 10.420, de 2002, desta feita, para propor a extensão do 'Benefício Garantia-Safra' aos agricultores familiares de todo o país.

No dia 1º de agosto de 2012, com a devolução da matéria á Relatoria para fins de manifestação sobre o PL nº 4.124, e considerando que já havia um Parecer formal ao projeto original, inclusive já constando na pauta deliberativa da CAPADR, entendemos que o procedimento regimental adequado ao caso seria uma manifestação complementar ao Parecer em referência, para a incorporação da análise de mérito sobre a nova propositura. Assim foi feito!

Eis que, já nos dias iniciais do mês de dezembro a Secretaria da CAPADR procedeu á mais uma devolução do processo a esta Relatoria com a recomendação pela elaboração de outro Parecer único aos PLs em comento. É o que faço.

Não foram oferecidas Emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO

O Garantia-Safra é uma ação do Pronaf executada nos municípios da região Nordeste do país, da área norte do Estado de Minas Gerais, Vale do Mucuri, Vale do Jequitinhonha e da área norte do Estado do Espírito Santo. Ou seja, o Programa alcança a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), majoritariamente semiárida.

São beneficiários do GS os agricultores familiares que aderem ao programa e que tenham sofrido perdas de safra por motivo de seca ou excesso hídrico. Mais precisamente, fazem jus às indenizações, os agricultores com perdas de pelo menos, 50% da produção de algodão, arroz, feijão, mandioca, milho ou outras atividades agrícolas de convivência com o Semiárido. Esses pagamentos são feitos diretamente pelo governo federal, por meio de cartões eletrônicos disponibilizados pela Caixa Econômica Federal.

O valor do Garantia-Safra e a quantidade de agricultores segurados são definidos anualmente durante a reunião do Comitê Gestor do programa. Na safra 2011/12, cerca de 697 mil agricultores familiares aderiram ao GS até a data de 26 de março de 2012, e o valor do seguro foi estipulado em R\$ 680,00, divididos em cinco parcelas de R\$ 136,00.

Trata-se, pois, de um relevante instrumento de política agrícola para a proteção da renda de agricultores familiares alvos de safras sinistradas por secas ou chuvas em excesso.

O PL em análise propõe a ampliação do público do programa com a inclusão dos agricultores familiares da Amazônia, sem alterações nos seus aspectos conceptivos e operacionais.

Na justificativa do PL nº 739, de 2011 são enfatizados argumentos sobre as condições de similaridade das circunstâncias dos agricultores familiares do Nordeste e da Amazônia com a diferença de que, nesta última, o excesso hídrico apresenta-se como uma das maiores causas de perdas de safras.

Não há como negar as condições especiais, não apenas de ordem climática, que implicam em adversidades para a atividade socioproductiva da agricultura familiar do Nordeste, o que tonam legítimas e indispensáveis ações como o ‘Garantia-Safra’.

Mas, afora as semelhanças das condições materiais, em geral, entre os agricultores familiares do Nordeste e da Amazônia, nesta região, fruto dos problemas do desflorestamento e de outros fenômenos ambientais associados, nota-se a intensificação das situações de estresses climáticos para a atividade agrícola. E, ao contrário do que se supõe, as secas frequentes e prolongadas em várias regiões da Amazônia rivalizam com os episódios recorrentes de excesso hídrico.

Inclusive, na atualidade, proliferam na Amazônia os casos de disputa pela água. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra somente no estado do Pará, entre os meses de janeiro a setembro de 2011, cerca de 20 mil famílias paraenses foram direta ou indiretamente afetadas por conflitos pela posse da água.

Portanto, sob adversidades de condições de produção relativamente equiparáveis aos do Nordeste, os agricultores familiares da Amazônia acabam se diferenciando negativamente pelas maiores restrições de infraestrutura nessa região.

Ademais, para os grandes empreendimentos capitalistas nas duas regiões os incentivos federais fixados, via Sudene e Sudam, são rigorosamente os mesmos. Não há, pois, razões para excluir os pequenos agricultores da Amazônia dos benefícios do programa em consideração.

Por sua vez, o PL nº 4.124, de 2012, ao propugnar a ampliação da cobertura do Garantia-Safra aos agricultores familiares de todo o país, argumenta que as mudanças climáticas em curso em todo o planeta generalizaram, no Brasil, a intensificação da incidência dos fenômenos climáticos, e assim, tornando frequentes os sinistros de safras em todas as regiões do país. Com essa avaliação, o ilustre Deputado Heuler Cruvinel,

conclui que o potencial de risco climático aos agricultores familiares, independeria da região do país.

O autor salienta, ainda, que a amplitude nacional ao Fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra, representaria medida indispensável para a garantia da segurança alimentar no Brasil.

Julgamos louvável essa manifesta sensibilidade do autor do PL para com as dificuldades de renda enfrentadas por parte considerável do universo dos agricultores familiares brasileiros. Também não deixa de ser verdadeira a argumentação sobre a generalização das maiores frequência e intensidade dos problemas climáticos que ameaçam os níveis de renda da agricultura familiar.

Contudo, pondero que a concepção do Fundo Garantia-Safra/ Benefício Garantia-Safra, está focada para uma região do país na qual os problemas de renda vão muito além dos efeitos da anormalidade de fenômenos climáticos. Na verdade, agrega-se a esse fator as condições estruturais de pobreza extrema que historicamente caracterizam a agricultura familiar no Nordeste.

Se é verdade que a agricultura familiar não pode ter tratamento isonômico aos conferidos à agricultura patronal, também é verdade que a agricultura familiar não é um monolito social. Em outros termos, nas regiões dotadas de logística mais qualificada, de melhores condições físicas, de fomento produtivo e maior qualificação profissional, temos segmentos mais dinâmicos da agricultura familiar com estruturas de renda bem mais vigorosas. Claro que isso não significa que tais setores estejam protegidos contra os efeitos erosivos na renda dos fenômenos climáticos atípicos. Mas, certamente, apresentam-se com maiores condições de resiliência.

Essa ponderação não visa argumentar contra o mérito e a legitimidade de uma política de universalização de proteção da renda dos agricultores familiares do Brasil. Mas, para o necessário recorte regional por força das limitações financeiras do governo federal.

Sobretudo por essa razão é que se impõe a fixação de critérios mais restritivos ao programa.

Assim, defendemos a manutenção do atual foco do programa ao Nordeste, com a inclusão da Amazônia conforme sugere o PL nº 739, de 2011, por conta das razões antes expostas que demonstram as condições mais precárias de similitudes estruturais da agricultura familiar nas duas regiões menos desenvolvidas do Brasil.

Ante o exposto, manifestamos o voto favorável ao Projeto de Lei nº 739, de 2011, e pela rejeição do PL nº 4.124, de 2012.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.

Deputado Beto Faro